

V – que convivem com:

a) pessoas acometidas pela COVID-19; ou

b) pessoas que estejam em quarentena por terem sido consideradas suspeitas de estarem acometidas pela COVID-19.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos agentes públicos que atuam nos serviços considerados essenciais, a critério da chefia imediata.” (NR)

Art. 2º O art. 12 do Decreto nº 525, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Compete aos titulares dos órgãos e aos dirigentes das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo a definição das atividades que podem ser desenvolvidas por meio de trabalho remoto, de forma que não haja prejuízo ao serviço público.

Parágrafo único. A listagem dos agentes públicos submetidos ao regime de trabalho remoto deverá ser mantida atualizada pelos setoriais e seccionais de gestão de pessoas dos órgãos e das entidades.” (NR)

Art. 3º O Decreto nº 525, de 2020, passa a vigorar acrescido do art. 12-A, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. Considerando a situação específica de cada unidade administrativa, ficam os titulares dos órgãos e os dirigentes das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo autorizados a determinar aos agentes públicos, sucessivamente e nesta ordem:

I – a antecipação de férias;

II – o usufruto de licença-prêmio; e

III – a compensação de jornada.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo os servidores da Secretaria de Estado da Educação (SED) e da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), para os quais poderá ser determinado, imediatamente, o usufruto de licença-prêmio.

§ 2º A antecipação de férias de que trata o inciso I do *caput* deste artigo poderá ser concedida ainda que o respectivo período aquisitivo não esteja completo, bem como sustado o usufruto a qualquer momento, a critério da chefia imediata.

§ 3º Na hipótese de antecipação de férias, o pagamento do respectivo adicional será efetuado após o usufruto, até 31 de dezembro de 2020.” (NR)

Art. 4º O Decreto nº 525, de 2020, passa a vigorar acrescido do art. 12-B, com a seguinte redação:

“Art. 12-B. O controle do saldo do regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, se dará pela apuração das horas não trabalhadas pelo agente público, que será efetuada de forma conjunta pela respectiva chefia imediata e o setorial ou seccional de gestão de pessoas do órgão ou da entidade.

Parágrafo único. A regulamentação da compensação do saldo por meio de banco de horas será disciplinada em ato a ser editado pelo Secretário de Estado da Administração.” (NR)

Art. 5º O Decreto nº 525, de 2020, passa a vigorar acrescido do art. 12-C, com a seguinte redação:

“Art. 12-C. Durante o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020:

I – poderão ser suspensas as férias e as licenças dos agentes públicos que desempenham funções essenciais, a critério dos titulares dos órgãos e dos dirigentes das entidades; e

II – o prazo de que trata o art. 7º do Decreto nº 1.545, de 16 de março de 2004, fica reduzido a 2 (dois) dias úteis.

Parágrafo único. No caso de suspensão de férias, conforme disposto no inciso I do *caput* deste artigo, fica dispensada a devolução do adicional de 1/3 (um terço) de férias já adimplido em folha de pagamento.” (NR)

Art. 6º O Decreto nº 525, de 2020, passa a vigorar acrescido do art. 12-D, com a seguinte redação:

“Art. 12-D. Excepcionalmente, não será exigido o comparecimento pessoal para a entrega e atestado médico daqueles que forem diagnosticados como caso suspeito ou confirmado de contaminação pela COVID-19 (codificação CID J10, J11 ou B34.2).

§ 1º Nas hipóteses do *caput* deste artigo, o agente público será avaliado de forma documental, ou seja, com agendamento, mas sem a presença do agente, cabendo apenas o encaminhamento da documentação médica por meio digital pelo setorial ou seccional de gestão de pessoas do órgão ou da entidade de exercício do agente.

§ 2º No caso de indisponibilidade do encaminhamento dos documentos periciais por meio digital pelo agente público ou terceiros, a avaliação pericial será efetuada somente após a alta médica concedida pelo médico assistente, dispensada, neste caso, a necessidade de avaliação pericial dentro do prazo regulamentar previsto.

§ 3º O agente público que não apresentar sintomas ao término do período de afastamento deverá retornar às suas atividades profissionais normalmente, devendo procurar nova avaliação médica apenas se passar a apresentar sintomas.” (NR)

Art. 7º O Decreto nº 525, de 2020, passa a vigorar acrescido do art. 12-E, com a seguinte redação:

“Art. 12-E. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, ficam os Comandantes das Corporações Militares estaduais autorizados a dispor de seus efetivos em escalas especiais.

Parágrafo único. Aos militares estaduais que desenvolvem atividades administrativas (atividades-meio), aplicam-se as demais regras estabelecidas neste Decreto.” (NR)

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e permanecerá vigente enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, e a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), nos termos do disposto na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Florianópolis, 2 de abril de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Douglas Borba
Alisson de Bom De Souza
Jorge Eduardo Tasca
Paulo Eli
Helton de Souza Zeferino

Cod. Mat.: 663150

Gabinete do Governador

Defesa Civil

PORTARIA Nº 19, de 31/03/2020.

CHEFE DA DEFESA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 106, § 1º, IV da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, e do art. 3º, § 3º c/c o art. 17, inciso I, § 1º e 2º e art. 24 ambos da Lei Complementar nº 491/2010 **RESOLVE**: suspender o prazo de conclusão da Sindicância Investigativa, instaurada pela Portaria nº 08, publicada no DOE/SC 21.202, de 13/02/2020, devido a situação de emergencial declarada pelo Decreto 515, de 17/03/2020.

CEL BM JOÃO BATISTA CORDEIRO JÚNIOR

Chefe da Defesa Civil

Cod. Mat.: 662802

EXTRATO DE CONVÊNIO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 2020TR000201. PROCESSO SGP-e Nº SCC 6965/2019. CONCEDENTE: Defesa Civil/ Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil. **CONVENIENTE:** Município de Gaspar. **OBJETO:** Supressão de valor e adição de con-

trpartida. **VALOR SUPRIMIDO:** R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais). **VALOR DA CONTRAPARTIDA:** R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais). **DATA:** Florianópolis, 17 de março de 2020. **ASSINATURA:** João Batista Cordeiro Júnior, pela concedente e Kleber Edson Wan-dall, pela conveniente.

Cod. Mat.: 662750

Controladoria-Geral do Estado

PORTARIA Nº 01/CGE - 01/04/2020. O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 106, § 2º, I, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, **RESOLVE:** Considerar suspensos, desde a entrada em vigor do Decreto nº 515, de 17 de março de 2020, os trabalhos do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 07/CGE, publicada em 18 de dezembro de 2019, e prorrogar o seu prazo por igual período. Luiz Felipe Ferreira.

Controlador-Geral do Estado

Cod. Mat.: 662812

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CGE/SEA Nº 01/2020

Dispõe sobre a inclusão de cláusula anticorrupção nos editais de licitação e nos contratos firmados pelos órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta.

A CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, órgão central do Sistema de Controle Interno e Ouvidoria, conforme disposto no art. 126, II, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, e a **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, órgão central do Sistema de Materiais e Serviços, conforme disposto no inciso III, do referido artigo; no uso das atribuições conferidas pelo art. 127 da mesma Lei;

Considerando que compete à Controladoria-Geral do Estado tomar as providências necessárias à defesa do patrimônio público e à prevenção e ao combate à corrupção, no âmbito da Administração Pública Estadual (art. 29, da Lei Complementar 741/2019);

Considerando que compete à Secretaria de Estado da Administração normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão de materiais e serviço (art. 29, da Lei Complementar 741/2019);

RESOLVEM:

Art. 1º Os contratos firmados pelos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta e na sua prorrogação deverão conter cláusula anticorrupção prevendo que as Partes, por seus agentes públicos ou por seus sócios, acionistas, administradores e colaboradores:

I – declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais nas Leis nºs 8.429/1992 e 12.846/2013, seus regulamentos e eventuais outras aplicáveis;

II – comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados no inciso I deste artigo e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;

III – comprometem-se em notificar à Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do contrato;

IV – declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas nesta Instrução Normativa, além de outras, é causa para a rescisão unilateral do contrato, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à parte inocente e das multas pactuadas.

Art. 2º A cláusula a que se refere o art. 1º desta Instrução deve constar no edital, na respectiva minuta de contrato e nos termos aditivos de prorrogação de prazo dos contratos vigentes.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 26 de março de 2020.

LUIZ FELIPE FERREIRA

Controlador-Geral do Estado

JORGE EDUARDO TASCA

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 662788